



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

L I D O
Em 3 / 8 / 2011
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO N.º IND 2570 /2011

(Do Deputado Prof. Israel Batista)

Sugere ao Poder Executivo a inclusão, no Programa de Passe Livre Estudantil, dos alunos de cursos preparatórios para vestibulares oriundos da rede pública de ensino

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a:

- DCJ CEOF CAS CDC
 OSEG CAF CBS CDHCEDP
 CDSECMAT

Em 04 / 08 / 11
Nóvo 6
Lamar F. Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a inclusão, no Programa de Passe Livre Estudantil, dos alunos de cursos preparatórios para vestibulares oriundos da rede pública de ensino.

Setor Protocolo Legislativo
IND N.º 2570/2011
Folha N.º 01 - 4

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no Programa de Passe Livre Estudantil, dos alunos de cursos preparatórios para vestibulares oriundos da rede pública de ensino assume um papel relevantíssimo no contexto social do Distrito Federal.

A crescente competitividade por uma vaga em instituição de ensino de nível superior demanda dos alunos, cada vez mais, a extensão do estudo em cursos preparatórios para vestibulares. Aumenta-se, com isso, a probabilidade de ingresso no tão desejado curso superior, ampliando-se, conseqüentemente, as possibilidades de se conseguir um bom emprego. Ocorre que nem todos os estudantes competem em igualdade de condições no exame vestibular. É inegável que os mais bem providos de recursos financeiros colocam-se em posição de vantagem em relação aos menos aquinhoados. Uma das razões – destaque, não a exclusiva – para esse descolamento é a facilidade de acesso, sob o ponto de vista do transporte, ao curso frequentado, desde a educação fundamental até o nível médio de ensino, passando, ainda, se for o caso, pelo curso preparatório para o vestibular. Para equilibrar essa balança, surge a figura do Poder Público, que, em nosso ordenamento jurídico, deve resguardar o princípio

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 02/08/2011 16:53
Lima

40.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

constitucional da igualdade no acesso ao ensino. Proclama o art. 206, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Por sua vez, o art. 208, inciso V, da Carta Maior prescreve que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Interpreto esses dispositivos de maneira ampla, pois entendo ser a educação a base de uma nação. Desse modo, creio que a igualdade de acesso ao nível superior de ensino perpassa, obrigatoriamente, pelo fomento estatal ao indispensável transporte dos alunos desprovidos de recursos financeiros aos cursos preparatórios para exames vestibulares.

A necessidade de subsídio de transporte tem recebido a atenção do Poder Público, não devo negar. Expressão maior disso é a criação, no Distrito Federal, do Programa de Passe Livre Estudantil, por meio da edição da Lei nº 4.462, de 2010, cujo art. 1º, *caput*, dispõe que:

“Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.”

Embora elogiável, o Programa de Passe Livre Estudantil, da maneira como criado, ainda não alcança a excelência desejada, pois deixa de lado alunos desprovidos de recursos financeiros que frequentam – não a seu bel-prazer, mas por imposição da visível e expansiva concorrência – cursos preparatórios para vestibulares. Não podemos penalizar aqueles que já são penalizados pela própria desigualdade de oportunidades existente, não é de hoje, em nosso país e, de modo específico, no Distrito Federal. Alunos provindos da rede pública de ensino são, presumivelmente,

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 2570/2011
Folha Nº 02-P

112.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

desprovidos de recursos financeiros, problema que, sem sombra de dúvidas, interfere, de modo negativo, no acesso ao tão cobiçado, e atualmente necessário curso superior.

Urge, portanto, que o Poder Executivo contemple, no Programa de Passe Livre Estudantil, esses alunos, contribuindo, destarte, para efetivar o que julgo senão o mais, um dos mais importantes direitos sociais: o direito à educação. Acerca desse direito, assim se pronunciou – com a peculiar e habitual inteligência que caracterizam suas manifestações – o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo nº 632 daquela Corte de Justiça:

“É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205) [...] – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num "facere", pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional [...].

O eminente e saudoso PINTO FERREIRA ("Educação e Constituinte", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), ao analisar esse tema, expende, sobre ele, magistério irreprensível:

‘O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.’

Para CELSO LAFER ("A Reconstrução dos Direitos Humanos", p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação – que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração – exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

‘(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 2570 / 2014
Folha Nº 03 - 4

40.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...).'¹

[...]

Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA ("Educação e Constituinte" "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra – sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público:

‘O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (...).’¹

Diante do exposto, em razão do relevante interesse público de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos a presente indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 2570 / 2011
Folha Nº 04-af

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>>. Acesso em: 30/06/2011.